



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0757254-35.2021.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

REQUERIDO: RADIO PANAMERICANA S A

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES** em desfavor de **RADIO PANAMERICANA S A**, partes qualificadas nos autos, com pedido de tutela de urgência.

O feito foi inicialmente ajuizado também em desfavor de ANA PAULA RODRIGUES HENKEL, em relação à qual foi proferida a sentença de ID 122535436

Sustenta o autor, em apertada síntese, que, em 23/08/2021, durante o programa “Os Pingos nos Is”, transmitido pelo YouTube, foram proferidos comentários quanto à prática de “rachadinha” pela parte autora.

Requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata exclusão das publicações e, no mérito, a condenação ao pagamento da importância correspondente ao montante de R\$ 44.400,00 a título de reparação por danos morais, bem como a condenação da parte ré a apresentar retratação pública e publicar a sentença condenatória.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por intermédio da Decisão ID 107282212.

Em sede de contestação (ID 111041435), a parte ré alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a primazia da liberdade de expressão e a ausência dos requisitos do dever de indenizar.

Réplica ofertada sob ID 129795809 em que são reiterados os pedidos da inicial.

É o breve relato do que se faz necessário. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, por força do art. 355, inciso I, do CPC.

Sustenta a parte ré ilegitimidade para figurar na polaridade passiva da lide.

A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda (art.17 do CPC). Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pela parte autora na petição



Este documento foi gerado pelo usuário 417.***.***-91 em 11/08/2022 09:50:27

Número do documento: 22081019025727300000123411396

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081019025727300000123411396>

Assinado eletronicamente por: MARILZA NEVES GEBRIM - 10/08/2022 19:02:57

inicial, devendo haver, portanto, pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na inicial. É o que ocorre no caso dos autos em que os comentários objeto dos autos foram deduzidos em desfavor da parte autora em programa veiculado pela parte ré, logo, a ré é legítima para figurar no polo passivo do presente feito. Se a pretensão do autor tem ou não guarida é questão afeta ao mérito e com ele será analisada.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Alega, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora.

O interesse de agir é consubstanciado na necessidade/utilidade do provimento jurisdicional buscado, bem como adequação da via eleita para tanto. No presente caso, mostra-se patente o interesse de agir da parte autora, que busca tutela jurisdicional para reparação dos danos que entende lhe ser devida, ajuizando ação cabível para a defesa de seu alegado direito. Mais uma vez, repita-se, se tal pretensão tem ou não guarida é questão afeta ao mérito e com ele será apreciada.

Rejeito, portanto, também a preliminar de falta de interesse de agir.

Não havendo outras questões processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à verificação de licitude dos comentários lançados durante o programa jornalístico da parte ré em desfavor da parte autora.

A responsabilidade civil para o surgimento do dever de indenizar, na modalidade subjetiva, requer a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

No caso em apreço, tenho que todos os pressupostos restam suficientemente configurados e demonstrados nos autos, o que enseja a condenação da parte ré a reparar os danos morais experimentados pela parte autora.

O cerne da questão diz respeito à abrangência da liberdade de expressão, consagrado pela Constituição Federal, especificamente nos comentários realizados em programa jornalístico da parte ré.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, resguardado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral ou à imagem (CF, art. 5º).

O direito de liberdade de manifestação do pensamento, bem como o da preservação da intimidade, privacidade e honra devem coexistir em harmonia, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificada restrição à liberdade de expressão ou desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Assim, deve o Magistrado ponderar os valores constitucionalmente em conflito, de forma a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto, inclusive em sede de Juizados Especiais, por expressa autorização legal, na forma do art. 6º, da Lei 9.099/1995.

No caso dos autos, os comentários deduzidos em programa jornalístico veiculado pela ré evidenciam um nítido conteúdo ofensivo aos direitos da personalidade do autor, desbordando do mero dever/direito de informar para a configuração de dano moral passível de reparação.



Não obstante a natureza de direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta. Abusos cometidos quando de sua utilização impõem a inibição e a reparação respectiva, principalmente quando causar danos à imagem de outrem. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte ré, não versa a reportagem sobre meras críticas mas de imputação, em tese, de prática criminosa, sendo que o fato de tratar-se o autor de pessoa pública não afasta o resguardo de direitos da personalidade, traduzindo-se a conduta em ato ilícito.

Os comentários proferidos, no caso em testilha, denotam ofensas ao nome e à imagem do autor, vez que extrapolaram o direito fundamental da liberdade de expressão e causaram, por conseguinte, lesão dos direitos da personalidade da parte autora, mostrando-se também razoável o pedido de que seja feita a retratação pública pela parte ré, como forma de minorar os danos causados à imagem do autor, o que, no caso, deve ser promovido pela mesma via em que publicada a ofensa em comentário.

Em que pese o pedido de obrigação de fazer ter sido deduzido apenas a título de tutela de urgência e não no mérito, entendo que a falha técnica merece ser suprida, até mesmo como forma de conferir efetividade ao provimento jurisdicional buscado, até mesmo porque já assegurado o contraditório quanto à matéria em comentário, sendo lícito à parte autora buscar fazer cessar a lesão com supressão da postagem em questão, ciente o requerido de que novas manifestações replicando a original resultarão em novos ilícitos potenciais.

Conforme já destacado nos autos, seria cabível, inclusive, outras formas de reparação, a exemplo do direito de resposta o que, todavia, não foi objeto do presente feito, motivo pelo qual deixo de dispor a respeito.

Tecidas as considerações sobre a responsabilidade civil da parte ré, passo a analisar o pedido de reparação de dano moral.

Pleiteia a parte autora a reparação por danos morais no importe de R\$ 44.400,00.

A compensação pelo dano moral é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa com tal magnitude que gera abalo psíquico, sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo.

No caso dos autos, o conteúdo das ofensas foi proferido em um programa em que a parte ré conta com número considerável de ouvintes, evidenciando um abalo psíquico à parte autora com expressiva repercussão social, o que justifica a reparação por danos morais pleiteados na inicial, ainda que não no importe pretendido.

Passo à fixação do *quantum* devido.

Considerando que a indenização por danos morais não pode servir como enriquecimento sem causa da parte autora, aliado ao grau de culpa e à capacidade financeira da parte ré, bem como ao caráter, punitivo, pedagógico e preventivo da condenação, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a importância de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de danos morais, o que tenho por suficiente ao atendimento dos critérios retro.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para CONDENAR a parte ré a



pagar à parte autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de danos morais, que deverá ser corrigida pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, bem como CONDENAR a parte ré no cumprimento de obrigação de fazer consistente em: **1) imediata exclusão da postagem ofensiva objeto dos autos**, excluindo o conteúdo da(s) URL(s) a ela relacionada(s), no prazo de 5 dias contado da intimação quanto ao teor da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais) sem prejuízo de majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina, o que defiro como tutela de urgência a ser cumprida de forma imediata, como forma de fazer cessar os danos causados à parte autora; **2) retratação pública e divulgação do conteúdo da presente sentença**, por intermédio do mesmo programa jornalístico, no mesmo horário e com o mesmo destaque em que realizados os comentários ofensivos em detrimento do autor, no prazo de 05 dias contado de sua intimação quanto ao teor da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária (independente da anteriormente fixada), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de majoração, caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina, subordinada, entretanto, tal obrigação, ao trânsito em julgado da presente sentença.

Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Intime-se a parte ré, pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação de fazer contida no item 1 retro, no prazo ali fixado.

Transitada em julgado, intime-se a ré, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no item 2 retro, no prazo ali fixado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como PIX, se houver.

Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão.

Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

*** Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

